



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

23

| | |
|-----|------------------------|
| 2.º | PUBLI CADO NO D. O. U. |
| C | De 14/08/2000 |
| C | <i>Stolutivo</i> |
| | Rubrica |

Processo : 13924.000063/99-91
Acórdão : 202-12.204

Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 112.920
Recorrente : DE NEGRI & BORTOT LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

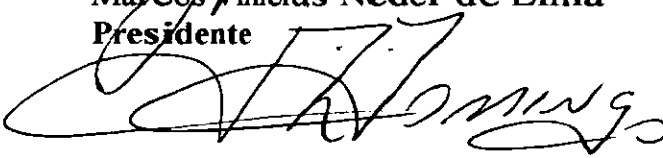
SIMPLES - EXCLUSÃO - A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade que para o exercício haja exigência legal de habilitação profissional, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DE NEGRI & BORTOT LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Adolfo Montelo.

Imp/cf



Processo : 13924.000063/99-91
Acórdão : 202-12.204
Recurso : 112.920
Recorrente : DE NEGRI & BORTOT LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o que se deu pela exarcação do Ato Declaratório nº 74.534, do Delegado da Receita Federal em Cascavel – PR, que constatou que a atividade econômica realizada pela Recorrente não era permitida para a opção pelo SIMPLES, conforme art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Irresignada, a Recorrente apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão a Opção do Simples, apresentando sua defesa e anexando documentos, alegando, em síntese, que:

- (i) trata-se de uma pequena empresa, por quotas de responsabilidade limitada, com fins lucrativos e que atua como instituição de ensino particular (conforme o contrato social em anexo);
- (ii) foi formulado, na data de 20.02.97, à Secretaria da Receita Federal, com fundamento na Lei nº 9317/96, requerimento para que fosse reconhecida a empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, o qual foi oficialmente deferido, conforme Termo de Opção às fls. 18;
- (iii) o Ato Declaratório padece de liquidez, exigibilidade e certeza, relativamente aos fundamentos expostos no Termo de Opção, visto a declaração do responsável perante a Secretaria da Receita Federal de Cascavel advertir serem “verdadeiras as informações prestadas pela requerente e que a presente opção se faz nos termos e condições estabelecidas pela Instrução Normativa/SRF nº 74/96”;
- (iv) diferentemente do que preceitua o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.732/96, a Recorrente é uma empresa privada, enquadrando-se como microempresa no regime do SIMPLES, como determina a Constituição Federal em seu artigo 179 e a própria lei regulamentadora do SIMPLES em seus artigos 1º, 3º e 8º, inciso V, portanto, apta a usufruir os benefícios deste regime;
- (v) a prestação de ensino de idiomas é efetuada pela empresa e não por sociedade de professores assemelhados e que “os professores desta empresa não dependem de



Processo : 13924.000063/99-91
Acórdão : 202-12.204

qualquer outra profissão cujo exercício necessite de habilitação profissional legalmente exigida, diferente das escolas públicas”;

- (vi) segundo a interpretação da Recorrente, o Ato Declaratório é totalmente equivocado, uma vez que a Requerente está com seus direitos amplamente garantidos pelo benefício fiscal do SIMPLES e pelo tratamento diferenciado, concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, através da Constituição Federal, em seu artigo 179; e
- (vii) cita jurisprudências do Rio de Janeiro e Bauru, que decidiram a favor dos contribuintes possuidores de escolas de idiomas, pela anulação da exclusão da opção pelo SIMPLES e, ao final, requereu a reforma da decisão do Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES.

Na data de 10.03.99, a Recorrente foi notificada da improcedência da sua Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, sob o fundamento de que, de acordo com seu contrato social datado de 26.11.91, exerce atividade econômica de “ensino de línguas para alunos de qualquer faixa etária em diversos níveis de graduação, mantendo apenas cursos de aprendizado de idiomas sob licença”, sujeitando-se, portanto, à aplicação do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, devendo ser mantida a exclusão do sistema tratado no Ato Declaratório n.º 74.534.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Cascavel - PR, a Recorrente apresenta Recurso de fls. 24/35, colacionando os mesmos argumentos já descritos anteriormente, requerendo, ao final, a reforma da decisão monocrática.

Encaminhado os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu – PR, foi indeferida a solicitação, uma vez que foi entendido que a atividade da Contribuinte é assemelhada à de professor (conforme verifica-se nos próprios documentos anexos), atividade esta vedada à opção pelo SIMPLES, artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. Salaria a decisão que o artigo 179 da Constituição Federal, ao determinar tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, previa definição de lei, que ocorreu com o advento da Lei nº 9.317/96.

Os fundamentos da decisão singular encontram-se consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000063/99-91
Acórdão : 202-12.204

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES EM VIRTUDE DE ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PERMITIDA. - Comprovado dedicar-se a empresa à prestação de serviços de ensino de idiomas, há de se excluí-la do Sistema.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Intimada da decisão singular, a Recorrente apresentou, em 05.11.99, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, sob os mesmos fundamentos já descritos, salientando apenas que a Constituição Federal está sendo violada pela decisão singular, pois uma lei infraconstitucional (9.317/96) não pode ditar regras que contrariem o disposto na Carta Magna, pois fere o princípio constitucional da isonomia.

Enfatiza o fato de a decisão reportar-se a uma lei inferior, a qual estabelece tratamento diferente para as diversas categorias econômicas de prestação de serviços, suprimindo, assim, o direito da contribuinte aos benefícios isonômicos concedidos pela lei do SIMPLES e assegurados pela Constituição Federal.

É o relatório.



Processo : 13924.000063/99-91
Acórdão : 202-12.204

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, **professor**, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”. *(grifos acrescidos ao original)*

Preliminarmente, cabe ressaltar que a matéria trouxe a esta Câmara importante discussão a respeito do sentido e alcance da norma contida no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, se o vocábulo “professor” deveria ser interpretado restritivamente ou de forma abrangente.

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas característica intrínsecas da prestação de serviços implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional. Deste modo, as sociedades que se dedicam às atividades de ensino praticam, efetivamente, a atividade de professor, assim como as sociedades que atuam na área de imprensa, pessoas jurídicas praticam a atividade de jornalista.

A interpretação da norma não pode cingir-se a uma mera interpretação gramatical, de modo que o vocábulo “professor” restrinja-se à atividade pessoal do profissional de ensino. Não poderia ser desta forma, mesmo porque o que visa a norma não é a profissão em si, mas a atividade de prestação de serviços que é desempenhada pela pessoa jurídica. Aliás, a pessoa jurídica é que é o objeto do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Mas a interpretação da norma excludente contida nesse dispositivo legal não se cinge ao vocábulo “professor”, devendo ser observado o conteúdo semântico relacional dos complementos postados na parte final do dispositivo.



Processo : 13924.000063/99-91

Acórdão : 202-12.204

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma, que pende de decisão pelo STF¹, adoto como linha de minhas razões de decidir as bem colocadas considerações da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, em voto que instruiu o Acórdão nº 202-12.059, de 12 de abril de 2000, que tratou da matéria em apreço.

Conforme entendimento da Conselheira, resta claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico incluyente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhada a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

Como se isso não bastasse, no que tange a parte final da norma (*e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida*), a Lei, efetivamente **não** diz: “ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”, caso que, se assim fosse, seria possível uma interpretação alternativa: ou as atividades relacionadas ou exercício de profissão que dependa de habilitação legalmente exigida. Verifica-se, de plano, que a Lei lança mão da “conjunção aditiva “e”, há que se interpretar que a exclusão se refere a qualquer pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor (ou outro dos listados, independentemente de habilitação profissional) “e” também (aditivamente), qualquer outra, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

Arremata a ilustre Conselheira que “não é necessário que os serviços profissionais de professor, conforme listado nas exclusões do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, sejam prestados por profissionais legalmente habilitados. Por outro lado, nem se diga que o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões”, como por exemplo, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos ou cantor para os quais não se exige habilitação profissional.

¹ A matéria encontra-se sob apreciação do Poder Judiciário, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000063/99-91
Acórdão : 202-12.204

Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que lastreou o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: “o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.”

Enquanto não for julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1643-1, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, cuja liminar não foi concedida, é de se reconhecer válida a norma jurídica posta de forma regular no sistema.

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio da Contribuinte por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação da política de exercício da capacidade tributária da pessoa política União, que tem o direito, o porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado às pequenas e microempresas.

Por outro lado, tal questão foi objeto do *decisum* liminar por parte do Ministro Relator da ADIN, Ministro Maurício Correia, cuja apreciação contempla:

“...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples”.

Conseqüentemente, a exclusão do "Simples”, da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.”

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13924.000063/99-91
Acórdão : 202-12.204

SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de professor, não importando que seja exercida por empregados de profissão não regulamentada (instrutores de ensino), NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Domingo', written over a horizontal line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO